

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91/2024 (90091/2024 Compras.gov.br)

OBJETO: RP- INFRAESTRUTURA DE EVENTOS.

REQUERENTE: A BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS, razão social KUHN SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ Nº 19.134.418/0001-10 a empresa tem sua Matriz situada na Rua Coronel Massot, nº 998, Bairro: Cristal na cidade de Porto Alegre/RS, CEP: 91910-530, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar IMPUGNAÇÃO perante o Edital, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir expostas:

I. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa requerente ingressou com razões de impugnação, tempestivamente, com a seguinte contestação:

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 13.1 do edital e Art. 164 da Lei 14.133/2021, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que a nova lei de licitações previu que "qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital" tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

2. OBJETO

A presente impugnação se dá em razão de ponto exigido no edital que deve ser claro quanto a exigência da licença para os itens 2, 3, 10, 11, 27 e 41 em relação banheiros químicos, bem como exigir documentação pertinente aos itens supracitados que não estão contemplados no edital. Segue os itens abordados na presente IMPUGNAÇÃO:

1 8.5.4.5. Para os itens 02, 03, 10, 11, 27 e 41: Licença Ambiental conforme à Portaria 5232/2016 da ANTT, de 16/01/2016 que dispõe sobre o transporte de banheiros ecológicos ou químicos.

2 DECLARAÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO DE RESÍDUOS.

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no Art. 5º da lei 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

3. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

3.1 – LICENÇA ÚNICA FEPAM ESPECIFICA PARA RESÍDUOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO JUNTAMENTE COM A CERCAP DOS VEÍCULOS.

O item 8.5.4.5 não é claro em relação a exigência. Os itens mencionados referem-se à locação de banheiros químicos, vejamos:

8.5.4.5. Para os itens 02, 03, 10, 11, 27 e 41: Licença Ambiental conforme à Portaria 5232/2016 da ANTT, de 16/01/2016 que dispõe sobre o transporte de banheiros ecológicos ou químicos.

Nesse sentido, salientamos que a FEPAM órgão responsável por emissão de licenças a nível estadual nas atividades que tem relação com meio ambiente, no presente caso a atividade

LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS é UMA DELAS.

Sendo assim, aos itens 02, 03, 10, 11, 27, e 41 que trata da **LOCAÇÃO DE BANHEIRO QUÍMICO** há necessidade de atenção as normas que regem a atividade em questão.

Vejamos o que determina a Portaria FEPAM Nº 67/2017:

Art. 6º A partir de 3 de janeiro de 2018, a coleta e o transporte dos resíduos provenientes de **ESGOTAMENTO SANITÁRIO** somente poderão ser realizadas por veículo licenciado pela FEPAM para a atividade de Coleta e Transporte de Resíduos de Esgotamento Sanitário.

Parágrafo único. Para as transportadoras com licença de operação no ramo de atividade de Transporte Rodoviário de Produtos/Resíduos Perigosos cujo(s) veículo(s) será(ão) transferido(s) para o ramo de atividade de Coleta e Transporte de Resíduos de Esgotamento Sanitário, será concedido prazo até 05 de fevereiro de 2018 para a realização da migração das placas, conforme o procedimento estabelecido no anexo desta Portaria.

Ainda, conforme Portaria Fepam nº 31 de 02.05.2018 foi publicado essa nova norma **REAFIRMANDO O JÁ DETERMINADO** na Portaria FEPAM Nº 67/2017 - **VISANDO COMBATER IMPACTO AMBIENTAL CAUSADO PELO DESCARTE INADEQUADO DOS EFLUENTES PROVENIENTES DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO:**

Art. 1º Para efeito desta Portaria entende-se por resíduos de esgotamento sanitário todos aqueles provenientes de limpeza de tanques sépticos, de **BANHEIROS QUÍMICOS** e de caixas de gordura.

Art. 2º Os resíduos provenientes do esgotamento sanitário deverão ser **ENCAMINHADOS PARA TRATAMENTO EM UNIDADES DE TRATAMENTO DE EFLUENTES ORGÂNICOS QUE POSSUAM LICENÇA DE OPERAÇÃO EM VIGOR JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE E SEM RESTRIÇÕES AO RECEBIMENTO DOS MESMOS, SENDO vedados quaisquer lançamentos em locais não licenciados para tal finalidade.**

Art. 3º A coleta e o transporte dos resíduos provenientes de esgotamento sanitário deverão ser realizados somente por veículos licenciados pela FEPAM para a atividade de Coleta e Transporte de Resíduos de Esgotamento Sanitário;

§ 1º A placa do veículo que constar em Licença de Operação para o ramo de atividade de Coleta e Transporte de Resíduos de Esgotamento Sanitário não poderá ser cadastrada em outro ramo de atividade de transporte.

A FEPAM faz distinção para as empresas que trabalham com coleta e transporte de ESGOTAMENTO SANITÁRIO em relação as que fazem transporte de PRODUTOS PERIGOSOS, viu a necessidade de LICENÇA ESPECÍFICA para esgotamento sanitário, ou seja, BANHEIRO QUÍMICO.

A questão que deve ser sanada é que o item 8.5.4.5 indica que a licença ambiental deve ser de acordo com a Portaria 5232/2016 da ANTT, de 16/01/2016 que trata exclusivamente o transporte terrestre de produtos perigosos, vejamos:

Como já visto a FEPAM faz distinção das licenças para o transporte de produtos perigosos em relação as empresas de locação de banheiros químicos que devem ser licenciadas para COLETA E TRANSPORTE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO:

figura 1 – licença TRANSP/ROD PROD E/OU RESIDUOS PERIGOSOS – RAMO DE ATIVIDADE 4.710.10:-

Figura 2 – licença COLETA E TRANSP ESGOT SANITÁRIO – RAMO DE ATIVIDADE 4.410.12:

Nesse sentido, a medida que cabe ao presente caso é a retificação do edital no item 8.5.4.5 especificando a licença juntamente com a cercap do veículo licenciado para fazer a coleta e transporte dos resíduos oriundos dos banheiros químicos conforme art. 3º da Portaria 31/2018 da FEPAM:

Art. 3º A coleta e o transporte dos resíduos provenientes de esgotamento sanitário deverão ser realizados somente por veículos licenciados pela FEPAM para a atividade de Coleta e Transporte de Resíduos de Esgotamento Sanitário;

Se a exigência do item 8.5.4.5 for mantida, há risco de empresas com apenas a licença de "transporte rodoviário e/ou resíduos perigosos" serem habilitadas, em virtude do princípio da vinculação ao edital, que estabelece que todos os participantes devem seguir as regras do edital.

Contrariando o que a legislação atual exige, isso porque os itens 02, 03, 10, 11, 27 e 41 tratam da locação de banheiros químicos, que exige licença específica de "coleta e transporte de resíduos de esgotamento sanitário".

Assim, é do entendimento da IMPUGNANTE que exigir tal licença não fere os princípios da competitividade, pelo contrário, É UMA OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO EM PROTEGER E PRESERVAR O MEIO AMBIENTE.

3.2 - DECLARAÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO DE RESÍDUOS

Ainda, é de extrema importância a exigência de comprovante de descarte de resíduos conforme norma da FEPAM, ou seja, a apresentação de DECLARAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE RESÍDUO, conforme imagem abaixo:

Além disso, deve ser indicado o período do relatório, se do último mês, dois meses, três meses, etc. O documento em questão comprova a boa conduta da empresa em relação ao descarte correto de resíduos provenientes do ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

Desta forma, se faz necessário que essa declaração seja exigida tendo em vista o objeto dos itens 02, 03, 10, 11, 27 e 41 do PREGÃO ELETRÔNICO 90091/2024.

4- CONCLUSÃO

Desta forma, as ações desse Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n.º 14.133/2021 serão sempre em favor da LEGALIDADE dos ATOS ADMINISTRATIVOS e do INTERESSE PÚBLICO.

Diante de todo o exposto, REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar:

- 1 – A retificação do item 8.5.4.5 para que seja exigido a LICENÇA ÚNICA FEPAM ESPECÍFICA PARA RESÍDUOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO JUNTAMENTE COM A CERCAP DOS VEÍCULOS;
- 2 – Apresentação da DECLARAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE RESÍDUOS.

II. DAS ANÁLISE :

A impugnação foi encaminhada para a análise da equipe técnica e no qual respondeu através do Memorando nº 479/GP/2024 e no qual transcrevo na integra.

“Tendo em vista o pedido de impugnação encaminhado pela empresa BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS, razão social KUHN SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, e, considerando ser procedente a necessidade de alterações quanto às qualificações técnicas dos itens – Banheiros Químicos, vimos solicitar o cancelamento dos referidos itens, de nº 02, 03, 10, 11, 27 e 41.

Informamos ser necessário o cancelamento dos itens para que o processo Pregão 91/2024 siga com o andamento dos demais 60 itens, tendo em vista a extrema necessidade e importância para a execução dos eventos oficiais previstos, e tão logo estaremos encaminhando novo processo para RP de contratação de banheiros, com a devida análise e adequação dos documentos exigidos na qualificação técnica.

Agradecemos desde já.”

III. DO JULGAMENTO.

Diante do exposto, a Pregoeira acata a decisão da equipe técnica, considera o pedido de impugnação da empresa BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS, **PROCEDENTE** sendo os itens 02, 03, 10 11, 27 e 41 CANCELADOS.

Santa Maria, 23 de outubro de 2024.

Jane Arlene Munhoz Walter
Pregoeira